



Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

PUBLICADO EM 16/04/2010
ASSINATURA

Lei Complementar nº 002/2010



EMENTA: Dispõe sobre a limpeza pública do Município de Tamandaré, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DE TAMANDARÉ

Artigo 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento da coleta regular e diferenciada e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Tamandaré e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Artigo 2º - Conceitua-se lixo como o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Parágrafo único - Para todos os efeitos concernentes ou correlatos à presente Lei, serão utilizadas as definições a seguir discriminadas:

I - ACONDICIONAMENTO: forma de apresentação dos RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) para a coleta, que consiste no ato de se embalar em sacos plásticos adequados - ou em outras embalagens, descartáveis ou não - bem como no dispor, adequadamente, em contenedores (contêineres), os resíduos que serão coletados.

II - ATERRO CONTROLADO: instalação de destinação final, na qual os RSU são depositados no solo e em seguida cobertos com terra e compactados com trator de esteira.

III - ATERRO SANITÁRIO: instalação de destinação final e/ou de tratamento dos RSU, adequadamente localizada, concebida, implantada, operada e monitorada.

IV - COLETA DIFERENCIADA: modalidade de coleta seletiva destinada a recolher, em separado dos demais RSU, o lixo seco e o lixo molhado.

V - COLETA REGULAR: recolhimento sistemático e periódico dos RSU, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, dos distritos e dos povoados no território do Município de Tamandaré.

VI - COLETA MULTI-SELETIVA: conjunto de procedimentos destinados a recolher, em separado dos demais RSU, o papel, o plástico, o vidro e o metal, que devem ser



aconicionados, seletivamente e respectivamente, em recipientes azul, vermelho, verde e amarelo, conforme RESOLUÇÃO CONAMA nº 275/2001.

VII - COLETA SELETIVA: conjunto de procedimentos destinados a selecionar os RSU, podendo ser nas modalidades multi-seletiva e diferenciada.

VIII - COMPOSTAGEM: conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, RSU orgânicos biodegradáveis em composto orgânico.

IX - COMPOSTO ORGÂNICO: fertilizante e condicionador de solos para uso agrícola, produzido a partir da estabilização (mineralização) controlada, em condições aeróbicas, de resíduos orgânicos biodegradáveis.

X - DESTINAÇÃO FINAL: conjunto de procedimentos destinados a confinar os RSU em um ambiente tanto quanto possível estanque, de modo a minimizar a possibilidade de agressão ambiental, causada tanto pelos próprios resíduos quanto pelos efluentes (líquidos e gasosos), resultantes de sua progressiva decomposição (natural ou artificialmente acelerada).

XI - LIMPEZA URBANA: conjunto de procedimentos destinados a manter a limpeza das vias e dos logradouros públicos e que abrangem, necessariamente, os serviços de varrição, roçada e capina em vias e logradouros, a remoção dos resíduos resultantes daqueles serviços, bem como a remoção de carcaças de animais (de médio e/ou grande portes) mortos em áreas públicas.

XII - LIXÃO: local de despejo de lixo a céu aberto no qual os RSU são simplesmente lançados, sem qualquer cuidado ou critério, constituindo-se em foco de agressões ambientais, bem como de proliferação e difusão de um grande número de doenças.

XIII - LIXO SECO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais inorgânicos, provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de reciclagem.

XIV - LIXO ÚMIDO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais orgânicos, provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de compostagem

XV - RECICLAGEM: conjunto de procedimentos destinados a recuperar resíduos, produzidos pelas atividades humanas e a reintroduzi-los no ciclo produtivo, como matérias-primas ou insumos para a produção de novos bens.

XVI - REJEITO: RSU caracterizado pela presença de materiais inorgânicos contaminados com matéria orgânica, estando impossibilitados de serem encaminhados para processos de reciclagem.

XVII - RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS: resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.





XVIII - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS: resíduos sólidos provenientes de imóveis residenciais de qualquer natureza.

XIX - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU): conjunto heterogêneo dos resíduos sólidos, gerados em residências e/ou em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como daqueles resultantes das atividades de limpeza (varrição e capina) de vias e logradouros públicos.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais, e industriais, até 100 (cem litros);

IV - restos de limpeza e poda de jardins;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, que fiquem contidos em recipientes até 100 (cem litros).

Parágrafo 1º - O volume e o peso estabelecido nos incisos III e V, são os máximos tolerados por dia.

Parágrafo 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não poderá pesar mais de 50kg (cinquenta quilos)

Artigo 4º - Compete, ainda à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III - a raspagem e a remoção de terra, e areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza das áreas públicas em aberto;

VI - a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII - a destinação dos resíduos sólidos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.





Artigo 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Artigo 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura Municipal proceder à remoção do seguinte lixo:

I - animais mortos, de pequeno e grande porte;

II - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças, e outros similares, cujos volumes excedam o limite no artigo 3º, inciso V;

III - resíduos industriais, de volume superiores a 100 (cem litros), desde que autorizados pela CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - entulho, terra e sobras de materiais de construção;

Parágrafo 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

Parágrafo 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I - folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedade equivalentes;

II - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV - materiais radiativos, de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Nuclear;

V - resíduos sólidos provenientes de atividade industriais, acompanhados de autorização da CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DAS FEIRAS LIVRES





Artigo 7º - Constitui obrigação dos feirantes e ambulantes que operem nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas ou de outro tipo.

Parágrafo 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vilas e logradouros públicos.

Parágrafo 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Artigo 8º - Os feirantes e Ambulantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Artigo 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

Parágrafo 1º - Os feirantes que comercializem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas barracas.

Parágrafo 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Artigo 10º - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Artigo 11º - Além das multas previstas na Tabela Anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta Lei serão punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Artigo 12º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem litros) cada e características estabelecidas em decreto.





Parágrafo 1º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Artigo 13º - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, e noturno (caso haja coleta neste horário), deverá ser efetuado até 2 (duas) horas imediatamente anterior ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Artigo 14º - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Artigo 15º - Toda edificação construída a partir desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especialização a serem previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no Caput deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Artigo 16º - A coleta regular de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 17º - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais, só será permitida mediante relação prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

Parágrafo 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagens provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

Parágrafo 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.





Artigo 18º - Fica proibida a deposição de lixo para ser coletada, mesmo que adequadamente acondicionado, nos dias em que não houver, na cidade, a coleta sistemática pela Prefeitura Municipal ou após o horário estipulado nesta lei.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Artigo 19º - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido encaminhá-las para a sarjeta ou leito da rua.

Artigo 20º - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

Parágrafo 2º - A demarcação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Artigo 21º - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

Parágrafo 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciados imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

Parágrafo 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Artigo 22º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:





I- na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 23º - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 24º - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, bem como nas estradas, rios, ribeirões e lagos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

IMPRESSOS DISTRIBUÍDOS NO MUNICÍPIO

Artigo 25º - Em quaisquer impressos de cunho educativo, informativo ou comercial, distribuídos no Município, deverão constar a identificação de seu responsável e, em local visível, de maneira clara e legível ao leitor, a seguinte inscrição:

“NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA”

Parágrafo 1º - A utilização de bem público para a distribuição do impresso de cunho comercial, depende de autorização da Prefeitura Municipal e somente será autorizada à título oneroso.

Parágrafo 2º - Os impressos referidos nesta Lei deverão ser entregues manualmente, proibida a sua distribuição por quaisquer outros meios vedadas a colocação em veículos estacionados.

Parágrafo 3º - Pela inobservância deste artigo incorrerão, o responsável pelo impresso e os agentes que o distribuem, na penalidade pecuniária fixada na Tabela Anexa, dobrada na reincidência, e a apreensão de todo o material utilizado.

Parágrafo 4º - Incorre na mesma pena pecuniária, o leitor que desprezitar a inscrição constante do impresso.





Artigo 26º - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Artigo 27º - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Artigo 28º - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

Parágrafo 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

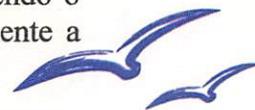
Artigo 29º - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes da atingirem a via pública;

II - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou de poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias e tanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou o responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a





retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 30º - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não fazendo, ficar sujeito às penalidades desta Lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Artigo 31º - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo do leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagem, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Artigo 32º - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los murados ou cercados, limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções estabelecidas em Lei.

Artigo 33º - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações, constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - árvores de logradouros públicos;

II - gradis e parapeitos;

III - postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos e particulares;

V - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapetes, edifícios públicos ou particulares;

VI - outros equipamentos urbanos.





Artigo 35º - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Artigo 36º - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Artigo 37º - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infratoras sanções previstas e a apreensão do produto de coleta.

Parágrafo Único - A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Artigo 38º - É proibido atear fogo ao lixo.

Artigo 39º - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela Anexa, sem prejuízo de outras sanções estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Artigo 40º - As multas pela infração do disposto no artigo 18º somente se aplica onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

DA COLETA DIFERENCIADA

Artigo 42º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a competência para coordenar todas as atividades relacionadas à implantação, operação, monitoramento e educação ambiental relacionadas à coleta diferenciada dos resíduos sólidos urbanos (RSU), no Município de Tamandaré.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará através de Decreto os locais de implantação da Coleta Diferenciada no município de Tamandaré.

Artigo 43º - Antes de destinarem seus resíduos sólidos à coleta regular, deverão os munícipes separar adequadamente os materiais recicláveis ou lixo seco, colocando-os no itinerário de transporte para a reciclagem.

Artigo 44º - O lixo seco do município será coletado pelos catadores da Associação ou Cooperativa representativa da categoria, nos dias e horários pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Tanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto os catadores citados neste artigo devem garantir que os serviços e procedimentos correlatos à coleta, transporte e armazenamento do material reciclável ou lixo seco, sejam prestados com os devidos critérios ambientais e de segurança pública.





§ 2º A incorporação dos catadores citados no “caput” deste artigo como co-gestores da coleta diferenciada juntamente com a Prefeitura, dependerá de convênio elaborado especificamente para este fim.

§ 3º Os serviços de coleta diferenciada, bem como o transporte dos resíduos sólidos coletados, processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta diferenciada, em cada via, logradouro público ou pontos de entrega voluntária só poderão ser alterados pelo Município de Tamandaré, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após prévia e expressa comunicação aos munícipes diretamente afetados, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 45º - Os materiais recicláveis ou lixo seco coletados pela municipalidade serão doados, preferencialmente, aos catadores da Associação ou Cooperativa, desde que as atividades exercidas pela mesma gerem benefícios sociais, ambientais e econômicos.

Artigo 46º - Fica o Município de Tamandaré autorizado a celebrar convênio com a Associação ou Cooperativa de Catadores, para os fins nele descritos.

Parágrafo único: Poderá também o Chefe do Executivo Municipal firmar termos aditivos ao convênio mencionado no “caput” deste artigo.

Artigo 47º - Poderá ainda o Município de Tamandaré, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias do referido convênio arcar com despesas essenciais ao funcionamento das atividades da Associação ou Cooperativa, tais como manutenção de equipamentos, pagamento de água e energia elétrica, e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 48º - Ocorrendo infração ao previsto nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora da constatação da infração;
- III - indicação do infrator.

Artigo 49º - A autoridade competente confirmará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível ou determinará o arquivamento do mesmo.

Artigo 50º - A notificação do infrator será realizada pessoalmente ou por meio de remessa postal que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Artigo 51º - Das penalidades impostas aos infratores nos termos da presente Lei, caberá recurso junto ao Município de Tamandaré.





§ 1º O prazo para apresentação do recurso é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

§ 2º A decisão sobre o recurso será publicada no mural de editais no saguão da Prefeitura e será enviado cópia ao interessado.

Artigo 52º - Os eventuais recursos serão interpostos, de maneira circunstanciada e com a clara explicitação das razões de discordância em relação à (s) penalidade (s) imposta (s), mediante requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e protocolado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Tamandaré.

§ 1º O recurso interposto de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo da multa aplicada.

§ 2º O Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para julgar o recurso interposto.

Artigo 53º - Constatada pela fiscalização da Prefeitura a inobservância das obrigações discriminadas nos arts. 31 e 32 desta Lei, o proprietário do terreno não edificado ou não utilizado será notificado formalmente para providenciar às suas expensas, a limpeza do mesmo e a remoção dos resíduos sólidos resultantes do depósito indevido, para a área de destinação final autorizada pelo Município de Tamandaré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de recebimento da notificação.

Artigo 54º - Esgotado o prazo estabelecido no anterior art. 53, e não houver sido completamente efetuado o serviço de limpeza e remoção dos resíduos, poderá o Município de Tamandaré fazê-lo ou complementá-lo a seu critério, independentemente de autorização do proprietário, tendo em vista o interesse público, cobrando do mesmo proprietário os preços públicos correspondentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no caso.

Artigo 55º - Os valores decorrentes de multas aplicadas mediante infrações à presente Lei, serão depositados na conta específica da Prefeitura Municipal de Tamandaré.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56º - Para melhor atingir seu objetivo, o serviço de limpeza além de promover a coleta do lixo, desenvolverá com as Secretarias de Saúde, Educação e Meio Ambiente, um contínuo trabalho de esclarecimento à população, educando-a para que coopere com o Serviço de Limpeza Pública, respeite a presente Lei e cultive um comportamento dirigido para a manutenção da limpeza da área urbana do município.

Parágrafo 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;



- b) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- e) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

Artigo 57º - Fica terminantemente proibida a qualquer munícipe a substituição de lâmpadas dos postes de iluminação pública por outras de potência superior, sem a devida autorização do Órgão competente da Prefeitura.

Artigo 58º - Nos dois primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será, exclusivamente, educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Artigo 59º - Para o Exercício Financeiro de 2011, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Artigo 60º - O Município incentivará a criação de espaços colegiados como forma de fomentar a participação social na tomada de decisões acerca dos problemas e proposições correlatos aos RSUs, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, quanto a gestão democrática da cidade.

Artigo 61º - Esta presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 62º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 16 de abril de 2010.


José Hildo Hacker Júnior

Prefeito





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

TABELA ANEXA

ARTIGO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
7º	100 UFT's
12º, Parágrafo 1º	20 UFT's
12º, Parágrafo 3º	500 UFT's
13º	70 UFT's
14º	400 UFT's
16º	200 UFT's
17º, Parágrafo 1º	200 UFT's
17º, Parágrafo 2º	100 UFT's
18º	80 UFT's
19º	20 UFT's
20º	20 UFT's
20º, Parágrafo 1º e 2º	50 UFT's
21º, Parágrafo 1º e 2º	50 UFT's - por dia
22º	30 UFT's - por dia
23º	200 UFT's
23º, Parágrafo único	70 UFT's - por dia
24º	20 UFT's
25º	200 UFT's
25º, parágrafo 3º	50 UFT's





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

26°	100 UFT's
27°	200 UFT's
28°, e Parágrafos	100 UFT's
29°, incisos I e II e III	200 UFT's
29°, Parágrafo Único	100 UFT's
30°	40 UFT's
31°	300 UFT's
32°	500 UFT's
34°, 35° e 36°	400 UFT's
37°	40 UFT's
38°	100 UFT's
57°	300 UFT's

